



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Improcedência liminar: comparação entre os códigos de 1973 e 2015

Janderson Sales Peixoto

Rio de Janeiro

2016

JANDERSON SALES PEIXOTO

**Improcedência liminar: comparação entre os códigos de 1973 e 2015**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Orientador: Prof. Ubirajara Neto da Fonseca

Rio de Janeiro

2016

## IMPROCEDÊNCIA LIMINAR: COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS DE 1973 E 2015

Janderson Sales Peixoto

Graduado em Direito Pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:** A aplicação da Improcedência Liminar foi positivada no sistema processual brasileiro, no antigo Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), que instituiu o art. 285-A, que possibilitou ao juízo *a quo* julgar liminarmente improcedentes as demandas que contrariem entendimento jurisprudencial. Tal medida foi ratificada no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15), no art. 332. Existem, assim, algumas peculiaridades na nova versão do instituto, de maneira que se busca com este artigo aprofundar-se no instituto da improcedência liminar, apresentando uma comparação entre as codificações de 1973 e 2015.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Improcedência Liminar. Novo Código de Processo Civil. Precedentes Judiciais. Comparação entre os códigos.

**Sumário:** Introdução. 1. À improcedência liminar e o princípio da tempestividade. 2. A constitucionalidade da Improcedência liminar. 3. Improcedência liminar: comparação entre os códigos de 1973 e 2015. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa apurar o julgamento liminar de improcedência, que se respalda em julgamentos anteriores, eventualmente similares em inúmeros fatores à demanda proposta. Neste ensejo busca-se melhor entender o presente instituto, analisando se o mesmo não seria prejudicial ao autor, que teria sua demanda julgada improcedente de forma prematura.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir e abordar, também se à improcedência liminar propiciaria um engessamento jurisprudencial, pautando fundamentalmente nas comparações entre à improcedência do código de processual civil de 1973 e o de 2015.

Um ponto nodal a ser tratado neste trabalho é a possibilidade de ocorrer à violação de princípios constitucionais pelo instituto estudado, por eventual afronta à ampla defesa e do

contraditório, pois uma demanda julgada improcedente liminarmente não percorre todo um caminho judicial, do processo que o espelha, sendo que a este processo foi possibilitada ampla defesa e contraditório, com os instrumentos a ele inerentes.

Para elevar a compreensão do tema apresentado, faz-se necessário analisar demandas existentes, a qual foram julgadas na forma do artigo 285-A do CPC/73, tendo claro entendimento que o supracitado artigo foi substituído pelo art. 332 do CPC/2015, que ampliou ainda mais o “leque” de possibilidades da improcedência liminar, bem como a forma de tentar reverter a decisão de improcedência.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho, apresentando o que seria à improcedência liminar, e sua relação com alguns princípios constitucionais.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, como a doutrina reagiu com o surgimento da improcedência liminar; este capítulo analisará ainda as reais possibilidades de estagnação dos entendimentos jurisprudências, e problemas correlatos.

O terceiro capítulo destina-se a examinar, quais foram às mudanças ocorridas no instituto de improcedência fazendo um paralelo do CPC/73 com o CPC/2015, visando entender as mudanças ocorridas, e analisar se a mesma poderia ou não ter aperfeiçoado o instituto aqui apresentado.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1- À IMPROCEDÊNCIA LIMINAR E O PRINCIPIO DA TEMPESTIVIDADE**

A busca pela celeridade processual sempre foi desejada e sonhada por todos os operadores do Direito. Em função dessa necessidade de prestar a tutela jurisdicional de maneira célere e eficaz, surgiram formas de se decidir e julgar uma lide com base em elementos prévios e consolidados que coadunariam com a demanda ali apresentada.

Neste prisma, nasce o instituto da improcedência liminar, que foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, na forma da lei n. 11.277/06, que inseriu o art. 285-A no CPC/73, o qual determina, que, quando uma matéria fosse unicamente de direito, e já houvesse julgamento de causas idênticas, o juiz poderia dispensar a citação do réu e sentenciar a demanda rejeitando o pedido.

Eis o texto<sup>1</sup>:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Tal medida foi também disposta no CPC/2015, mais especificamente no artigo 332, que ampliou a possibilidade de aplicação da improcedência liminar, a saber<sup>2</sup>:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Imagine-se, por exemplo, que um militar da marinha (chamado João), ingressasse com uma demanda, pleiteando auxílio moradia, e, que este mesmo auxílio requerido pelo

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 19 dez. 2015

<sup>2</sup>BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 19 12-2015

militar já tivesse sido judicializado por outro servidor, cujo pleito houvesse sido julgado improcedente, antes da propositura da ação de João.

Imagine-se, ainda, que após o julgamento de improcedência, tal auxílio foi sumulado, nos seguintes termos: “É indevido auxílio moradia para os cargos de forças armadas, salvo nas hipóteses de necessidade temporária”. O juízo *a quo*, poderia, então, aplicar à improcedência liminar no pedido do militar pelo fato de o mesmo pleitear um auxílio moradia, que já estava sumulado e consolidado, frisando-se tratar de matéria exclusiva de direito.

Porém, neste mesmo exemplo, se o militar além de pleitear as questões de direito, ou seja, requerer o auxílio moradia, também apresentasse elementos fáticos, que comprovassem a necessidade temporária do auxílio, o juízo *a quo*, não poderia julgar improcedente liminarmente, devendo assim seguir a demanda, pois a mesma não se trataria apenas de questões de direito.

No exemplo acima, fica evidenciado a importância de respeitar o contraditório e a ampla defesa que são princípios que protegem os litigantes, pois quando não é dada essa garantia, ficam evidências as afrontas das garantias.

É importante ressaltar que quando à improcedência liminar foi inserida no ordenamento jurídico, buscou efetivar o princípio constitucional da tempestividade, este princípio, surgiu com a Emenda Constitucional n. 45/04, que o positivou no artigo 5º, inciso LXXVIII na CRFB/88:<sup>3</sup>

Artigo 5º inciso LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Insta salientar que o princípio em voga não visa apenas a maior agilidade no trâmite dos processos, mas sim, que a demanda atenda o tempo adequado de sua complexidade; infelizmente, a essência nuclear deste princípio causou algumas dúvidas nos aplicadores do direito, que associam a celeridade processual à rapidez, sem verificar que são perspectivas totalmente distintas.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 09 set.. 2015

Desde a reforma do Judiciário, com a já citada emenda, todo o meio jurídico se posicionou na esteira do entendimento de que as demandas deveriam atender ao princípio da celeridade. À improcedência liminar é uma resposta do legislador a essa busca, pois permite o julgamento liminar da lide, fazendo com que a termine de uma maneira mais célere e supostamente mais eficaz. Entretanto, um questionamento deve ser observado: será que essa foi a real e clara intenção do legislador ao criar o instituto processual?

Quando se julga mais rápido, não significa que o julgamento será o mais justo, da mesma forma que o legislador buscou um processo célere e de razoável duração, ele também se preocupou que o réu tivesse a garantia à ampla defesa e ao contraditório, é claro que o processo busca a justiça plena, todavia, em nada se fará eficaz uma demanda julgada de maneira célere se for julgada de forma injusta.

De todos os princípios constitucionais atrelados ao instituto estudado, o devido processo legal perfaz um papel fundamental, haja vista a sua importância basilar de todos os princípios, conforme preceitua Dinamarco<sup>4</sup> O devido processo legal é considerado o princípio mais importante da Teoria Geral do Processo, porque dele decorrem todos os demais princípios desse ramo do Direito.

Ao serem analisados as exposições de motivos da lei n. 11.277/06, nos itens 2, 3 e 4, observa-se que a intenção do legislador era a de buscar uma celeridade nas demandas repetitivas, sem causar prejuízos aos litigantes. A exposição foi apresentada da seguinte forma:<sup>5</sup>

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais,

---

4 CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P.35

<sup>5</sup> IBDP. Lei nº 11.277/06: processos repetitivos. Disponível em: <[HTTP://www.bovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)> Acesso em: 09 set. 2015.

para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismo que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada.

Nota-se que o item 2 da exposição de motivos é enfático ao afirmar que a inclusão do art. 285-A no CPC/73, visava à celeridade na prestação do serviço jurisdicional, sem ferir o contraditório e/ou a ampla defesa.

O doutrinador Alexandre Moraes<sup>6</sup> em sua obra, define os princípios da ampla defesa e do contraditório, da seguinte forma:

A ampla defesa garante ao réu o direito de trazer ao processo todos os elementos para se esclarecer a verdade ou, se assim entender necessário, o direito de omitir-se. Já o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, ao permitir que, em face dos argumentos ou provas produzidas por uma parte, possam se contrapostos outros tantos pela parte contrária.

Com essa finalidade, a lei que incluiu à improcedência liminar no ordenamento jurídico foi aprovada, mas ainda se nota um abismo entre o que se espera ou se esperava do instituto, daquilo que de fato pode acontecer aos processos que serão julgados liminarmente improcedentes.

A Constituição Federal demonstrou que buscava celeridade, o legislador que criou improcedência liminar demonstrou que buscava uma celeridade, entretanto, toda essa busca incansável por celeridade acabou por não se preocupar diretamente com a efetivação da tutela jurisdicional, mais do que isso, com a qualidade de sua prestação.

De maneira figurada, é como se estivesse diante de um curto cobertor, onde, mesmo tentando o adequar ao espaço a ser coberto, uma parte sempre ficaria desguarnecida. Sob essa perspectiva, questiona-se: seria o judiciário capaz de ser célere e justo ao mesmo tempo?

Ao que tudo tem demonstrado não, isso porque a efetivação da prestação jurisdicional pode ser esvaída de um risco enorme por trás da improcedência liminar, que é o do engessamento dos entendimentos jurisprudenciais.

---

<sup>6</sup>MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 234.



É bem verdade que quando as decisões judiciais são similares e até mesmo heterônimas, dar-se-á uma falsa percepção de justiça, todavia, essa previsibilidade judicial e a possibilidade de ser célere e de se eximir de julgar determinadas ações, contrapõe o real motivo da criação da improcedência liminar.

## 2- A CONSTITUCIONALIDADE DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

Quando a lei n. 11.277/06 entrou em vigor, e conseqüentemente criou o Art. 285-A no CPC/73, o novo instituto causou um reboiço no meio da doutrina, gerando inclusive uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A ADI de nº 3.695-5, até a publicação deste artigo, não havia sido julgada pelo STF(cujo objeto fica, agora comprometido diante do novo CPC). Dentre os vários argumentos trazidos pela OAB, a entidade alegou a ofensa aos seguintes princípios constitucionais: igualdade, segurança jurídica, acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em contrapartida, em defesa do artigo 285-A do Código Processual, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, através do professor Cássio Scarpinella Bueno, ingressou na Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*, manifestando-se pela constitucionalidade do dispositivo.

Nesta oportunidade, o IBDP entendeu que o dispositivo estaria de acordo com o modelo constitucional do processo civil brasileiro, estando em conformidade com o novel princípio da tempestividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inciso LVIII da Constituição da República Federativa do Brasil) e com os anseios por justiça célere<sup>7</sup>.

Com o advento do CPC/2015 que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, a citada ADI, como dito, perdeu o objeto, o que acarretará em sua extinção sem resolução no mérito.

Entretanto, tendo em vista o texto do art.332 CPC/2015, que traz regra análoga ao art. 285-A, existe a possibilidade de o Conselho federal ingressar com uma nova ADI, com os

---

<sup>7</sup>FONSECA, João Francisco Naves da. *O julgamento liminar de improcedência da demanda (art. 285-A): questões polêmicas.* Disponível em <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20101026185023.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20101026185023.pdf)> Acesso em 09. set. 2015

mesmos fundamentos apresentados, que pugnava pela inconstitucionalidade da improcedência liminar.

No que diz respeito à doutrina, cabe ressaltar que inicialmente o célebre professor Alexandre de Freitas Câmara também sustentou pela inconstitucionalidade do instituto. Câmara<sup>8</sup> afirmava: “Trata-se de dispositivo que, a meu juízo, é inconstitucional. Digo isto por ver, nesse dispositivo, uma violação do princípio constitucional da isonomia”.

Neste mesmo entendimento, alguns outros renomados doutrinadores também sustentavam a inconstitucionalidade da improcedência liminar. O processualista Daniel Mitidiero<sup>9</sup> definiu assim à improcedência liminar:

A pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos.

O Mestre Mitidiero<sup>10</sup> ainda nos trás brilhante definição acerca dos efeitos que à improcedência liminar poderia estar causando aos processos: “A artigo 285-A do CPC, mais precisamente, estaria a ferir o contraditório do autor e não o do réu”.

E por último e não mesmo importante, registra-se a definição inicial dada pelos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>11</sup>, que definiram à improcedência liminar também como inconstitucional da seguinte forma:

O CPC 285-A é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF, 5º, caput e inciso I), do devido processo legal (CF, 5º, caput e LIV), do direito de ação (CF, 5º, XXXV, do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, por que o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu.

Todos os entendimentos apresentados demonstram um ponto nodal que seria o prejuízo que o autor de uma demanda poderia sofrer com à improcedência liminar de sua pretensão.

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v.1, 17. ed, 2008, p. 315.

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo 3, Memória Jurídica, 2006, p.175

<sup>10</sup> Idem. *Processo Civil e Estado Constitucional*, Livraria do Advogado, 2007 p. 37.

<sup>11</sup> NERY JUNIOR, Nelson e Outra. *Código de Processo Civil Comentado*, 10. ed, RT, 2008, p. 556.

Frisa-se que, no primeiro momento, o que mais preocupou a doutrina foi a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios estes que eram os mesmos que o legislador disse que não seriam violados, todavia, ao que se percebeu com a perpetuação deste instituto, foi a violação desses princípios constitucionais.

Passados alguns anos, e se observando a aplicação do instituto, o doutrinador Alexandre Câmara<sup>12</sup>, mudou seu entendimento acerca da inconstitucionalidade da improcedência, passando a trata-la da seguinte forma:

Trata-se de norma cuja a inconstitucionalidade sustentei até a 18º edição deste volume, mas revejo, a partir da 19º edição esta opinião.

Devo dizer que sustentei inicialmente a inconstitucionalidade do dispositivo, porque via nele uma ilegítima violação do princípio da isonomia. Penso, porém, que é possível dar à norma por ele veiculada interpretação conforme a Constituição da República, evitando-se o reconhecimento daquele vício.

Além do supracitado doutrinador, uma parcela relevante da doutrina se inclinou a conclusão de que não haveria inconstitucionalidade no instituto da improcedência liminar, dentre eles Eduardo Arruda Alvim<sup>13</sup> Humberto Theodoro Junior<sup>14</sup> Nelson Nery Junior<sup>15</sup>.

Já no tocante às aplicações jurisprudenciais, se faz oportuno trazer à baila um julgado que demonstra a aplicação da sentença de improcedência liminar do pedido, e conseqüentemente os “danos” que eventualmente a sua perpetuação causariam.

0008039-11.2011.8.19.0029 DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 04/11/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ANULAÇÃO. É permitida a sentença liminar de improcedência, sendo para tanto necessário que: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido

12CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, v.1, 20. ed, São Paulo, 2010, p. 338

13ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.177

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 201, p 285.

15 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 145.

proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. Caso em que a controvérsia posta a exame envolve matéria fática, afigurando-se inadequada a prolação da sentença liminar porque desprestigia o devido processo legal. Error in procedendo. Art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.<sup>16</sup>

No julgado acima, o juízo *ad quem*, percebeu a tempo, que a aplicação da improcedência liminar no caso em tela iria ferir o devido processo legal, além de que se faziam necessários inúmeros requisitos para a sua aplicação, e não por mera liberalidade do juízo *a quo*.

Percebe-se ainda, que em um processo iniciado em 2011, teve sua improcedência liminar revertida em novembro de 2015, ou seja, o autor esperou cerca de 4 (quatro) anos, para que tivesse a sua inicial recebida e, conseqüentemente o desdobrar do processo, deixando assim de lado toda e qualquer alegação de celeridade processual, pois o que se viu foi a evidência da morosidade judicial.

No julgado acima apresentado, se nota uma falha do juízo *a quo*, que não se atentou às questões de fato, relevantes na demanda proposta, pois, se a demanda fosse exclusivamente de direito e já houvesse um julgamento liminar do pleito, talvez a decisão da aplicação da improcedência liminar estaria adequada, todavia não foi isso o que ocorreu.

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00038257420118190029 RJ 0003825-74.2011.8.19.0029 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/04/2015 APELAÇÃO.PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ANULAÇÃO. É permitida a sentença liminar de improcedência, sendo para tanto necessário que: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. Caso em que a controvérsia posta a exame envolve matéria fática, afigurando-se inadequada a prolação da sentença liminar porque desprestigia o devido processo legal. Error in procedendo. Art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0008039-11.2011.8.19.0029. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em 22 de mar. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0003825-74.2011.8.19.0029. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&PGM=WEBJRP103xPROD&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=64040&JOB=1507&INI=11&ORIGEM=1&TOT=187&PALAVRA=JULGAMENTO%20LIMINAR%20DE%20IMPROCEDENCIA&PRI1=&DES=&PRI2=&PRI3=&FLAGCONTA=0&CHECKACORDAO=1&CHECKDECISAO MONO=1>> acesso em 22 de mar. 2016.

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00072255520118190075 RJ 0007225-55.2011.8.19.0075  
(TJ-RJ) Data de publicação: 16/04/2015

Ementa: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ANULAÇÃO. É permitida a sentença liminar de improcedência, sendo para tanto necessário que: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. Caso em que a controvérsia posta a exame envolve matéria fática, afigurando-se inadequada a prolação da sentença liminar porque desprestigia o devido processo legal. Error in procedendo. Art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.<sup>18</sup>

O mesmo ocorreu nos dois julgados acima, que apesar de distribuídos no ano 2011 só tiveram seu julgamento de improcedência liminar revertido no ano de 2015, ou seja, ficando evidenciados alguns dos problemas apresentados.

### **3- À IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS DE 1973 E 2015**

O novo código de processo civil, publicado em março de 2015, manteve o instituto da improcedência liminar, trazendo-o no art. 332. Além de manter o instituto, ele ampliou a possibilidade de sua aplicação.

Um ponto chave na mudança trazida pelo novo CPC, e que o art. 332, primazia os precedentes, e não tão somente um entendimento do magistrado *a quo*, isso é, no art. 285-A, o juiz poderia aplicar à improcedência liminar, baseando-se em um entendimento exclusivamente seu.

Sem haver a necessidade de se respaldar em decisões superiores, bastava o juiz já ter julgado uma determinada demanda, que o mesmo poderia fundamentar sua improcedência no seu julgamento anterior.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 000722555.2011.8.19.0075 Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&PGM=WEBJRP103xPROD&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=64040&JOB=1507&INI=11&ORIGEM=1&TOT=187&PALAVRA=JULGAMENTO%20LIMINAR%20DE%20IMPROCEDENCIA&PRI1=&DES=&PRI2=&PRI3=&FLAGCONTA=0&CHECKACORDAO=1&CHECKDECISAO MONO=1>> acesso em 22 de mar. 2016.

O texto do art. 285-A do CPC 73 permitia a aplicação da improcedência liminar, quando a matéria apresentada fosse unicamente de direito, e o juiz já tivesse proferido uma sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10105130145417001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 28/04/2014 PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A. CPC. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. O julgamento liminar de improcedência, assegurado no art. 285-A, CPC , exige que o tema controvertido seja unicamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória; que a causa apreciada trate de questões jurídicas objetos de processos semelhantes (causas repetitivas); e que o entendimento adotado seja compatível com o posicionamento dos tribunais superiores, assim como do tribunal ao qual se vincula.<sup>19</sup>

O respeitado professor Alexandre Flexa em sua obra, *Novo código de processo Civil*, escrita em parceria com os professores, Fabrício Bastos e Daniel Macedo, apresenta essa inovação trazida pelo CPC 2015, que permite o julgamento liminar do pedido, nas causas que tratem não só de questões de direito, mas também as que trouxerem questões fáticas, conforme apresentado a seguir:

A primeira inovação amplia significativamente as hipóteses em que se pode julgar o mérito liminarmente. Na vigência do CPC/1973, um dos requisitos, para que se pudesse julgar *prima facie* o pedido, era que a causa tratasse de matéria exclusivamente de direito. O caput do art. 332, do CPC/2015, altera esse requisito ao exigir, para aplicação do instituto, que as causas dispensem a fase instrutória. Isso significa que será possível haver julgamento liminar do pedido nas causas que tratem de matéria exclusivamente de direito e também causas que tratem de matéria fática.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo AC 10105130145417001 MG. Relator: Luiz Artur Hilário. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121095420/apelacao-civel-ac-10105130145417001-mg>> Acesso em 22 de mar. 2016.

<sup>20</sup> FLEXA, Alexandre, e outros. *Novo código de processo civil*. Bahia: Jus Podivm, 2015. P. 279.

E traz ainda a possibilidade em caso de apelação por parte do autor, a retratação do juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o juízo não se retratasse da decisão, o réu deveria ser citado para responder à apelação do autor que atacou a sentença de improcedência liminar.

Na redação do novo CPC, em caso de apelação, manteve-se o prazo de 5 (cinco) dias para a retratação do juiz, caso haja a retratação, deverá o processo seguir normalmente com a citação do réu, se não ocorrer a retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões.

O legislador buscou na nova redação trazer de uma maneira mais clara as possibilidades da improcedência liminar, fortificando os precedentes. Já no tocante aos precedentes, cabe uma ressalva acerca de sua aplicabilidade, conforme nos ensina Alexandre Flexa:

Com relação aos precedentes, deve o juiz agir com cuidado. No Brasil, os operadores do Direito têm o (mau) hábito de utiliza-se dos precedentes apenas pela ementa dos julgados ou, em caso de matéria sumulada, pelo seu enunciado. Essa prática pode levar a erro de julgamento, pois um precedente decorre de um caso concreto.<sup>21</sup>

Ou seja, a possibilidade de fundamentação fica mais robusta, que na versão do CPC/73, visando ser mais uniforme, e inviabilizando improcedências liminares na base decisões isoladas. Na busca de desafogar o judiciário em demandas que se encaixariam nos julgados acórdãos e etc.

Outra possibilidade de improcedência liminar trazida pelo novo CPC ocorreria se o juiz perceber desde logo a prescrição ou decadência. Essa nova possibilidade de aplicação do instituto visa efetivar a celeridade e poupar o judiciário de trabalhar durante toda uma demanda para ao final ver a mesma ser considerada prescrita ou decadente.

Assim, ao analisar as mudanças trazidas pelo novo CPC, se percebe que o legislador buscou fechar algumas lacunas, sanar inúmeras dúvidas que o artigo 285-A do CPC/73 deixava à comunidade jurídica, e o mais importante, tornar célere e realmente eficaz a improcedência liminar.

De maneira resumida, poder-se-ia se dizer que à improcedência liminar, em sua nova versão, será admitida em duas hipóteses: quando houve contrariedade a precedentes ou quando for constatada a prescrição ou decadência.

---

<sup>21</sup> Idem

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto anteriormente conclui-se que, tanto o legislador quanto o Poder Judiciário, têm um longo caminho a percorrer no que diz respeito à improcedência liminar. Apesar da forma clara exposta na lei, a sua aplicação ainda é duvidosa e passível de ajuste.

Haja vista que um ponto nodal na aplicação da improcedência liminar é conseguir alinhar celeridade com eficiência, e mais do que isso, saber lidar com iminente possibilidade do engessamento dos entendimentos.

Isso, porque a aplicação direta da improcedência liminar deve ser alinhada as mudanças sociais e legislativas, para que não se crie posicionamentos petrificados e que não possam ser analisados por outro prisma ou de outra forma.

Não se busca aqui, uma violação da segurança jurídica tornando instável toda e qualquer decisão, porém se ressalta a necessidade de o instituto estudado, se atentar as mudanças, e principalmente adequar-se a elas.

O artigo abordado no presente trabalho visou apresentar o instituto, demonstrar algumas falhas que o mesmo tem demonstrado e, principalmente trazer as mudanças oriundas do CPC/2015, que elevou as possibilidades de sua aplicação.

Por fim, insta ressaltar que, com a vigência do CPC 2015 que entrou em vigor no mês de março do ano de 2016, todo esse universo jurídico ainda é algo novo, é por óbvio que se tenha expectativas e prognósticos, todavia, nada de concreto acerca do que será efetivamente a aplicação da improcedência liminar no novo CPC, aguardaremos o que este neste novo momento processual nos espera.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda, *Direito processual civil* Eduardo Arruda Alvim, 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*, 16. ed. São Paulo: RT, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 mar. 2015, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 19 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo AC 10105130145417001 MG. Relator: Luiz Artur Hilário. Disponível em <<http://tj->



mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121095420/apelacao-civel-ac-10105130145417001-mg>  
Acesso em 22 de mar. 2016.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 000722555.2011.8.19.0075 Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em 22 de mar. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v.1, 17. ed São Paulo: Atlas. 2008

\_\_\_\_\_. *Novo Processo civil brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Lições de direito processual civil*, v.1, 20. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FLEXA, Alexandre, e Outros. *Novo Código de Processo Civil*, Bahia: Jus Podivm, 2015.

FONSECA, João Francisco Naves da. *O julgamento liminar de improcedência da demanda (art. 285-A): questões polêmicas*. Disponível em <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20101026185023.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20101026185023.pdf)> Acesso em 09.set. 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil, Tomo 3*, São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

\_\_\_\_\_. *Processo civil e estado constitucional*, Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e Outra. *Código de processo civil comentado*, 10. ed, São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_, *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v.1, 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.